



BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 06/03/2026 às 16h59 para demap.adalton

NOTA 66/2026-BCB/DEMAP

NUP do PE: 18600.062851/2025-17

Descrição: Primeiro Apostilamento - encaminha à Suca

Assinado/Autenticado por: - Priscilla Mittanck em 02/02/2026; Paulo leiri Morishigue em 02/02/2026;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nota 66/2026–BCB/DEMAP
PE 289456

Brasília, 2 de fevereiro de 2026.

PRIMEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 6085/2025.

À Sucal,

Trata-se da solicitação para elaboração do primeiro apostilamento ao Contrato firmado com a **Brasfort Administração e Serviços LTDA.**, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio logístico e administração predial, compreendendo gestão de almoxarifado, transporte de materiais e mobiliários e serviços gerais para o Banco Central do Brasil em Brasília, com o objetivo de repactuar os preços contratados.

BREVE HISTÓRICO

2. O Contrato Administrativo nº 6085/2025, de 24.11.2025 (doc. 108), foi firmado com **vigência inicial de 30 meses**, compreendendo o período de **13.12.2025 a 13.06.2028**, pelo valor global estimado de **R\$3.718.483,60** (três milhões setecentos e dezoito mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos).

REPACTUAÇÃO

3. A repactuação de preços decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) está prevista no item 7.51 e seguintes do Termo de Referência, Anexo 1 do Edital (doc. 28):

“7.51. Os preços contratados serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, após o interregno mínimo de um ano, mediante solicitação do Contratado.

7.52. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado:

7.52.1. Para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir da data de início dos efeitos financeiros do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;

[...]

7.53. Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir da data da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação.

7.53.1. Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela apostilada.

7.54. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços. (art. 135, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021).

7.55. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação dos custos contratuais decorrentes da mão de obra poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das respectivas categorias. (art. 135, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021)

7.56. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.”

4. No presente caso, verifica-se o atendimento do requisito da anualidade para a primeira repactuação dos **postos de Almoxarife, Carregador, Assistente Administrativo e Supervisor**, uma vez que a proposta da empresa, datada de 21.2.2025, foi apresentada com base na Convenção Coletiva do Trabalho de 2025/2026 do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do DF – SEAC/DF, e o Sindicato dos Empresários de Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestadores de Serviços e Serviços Terceirizáveis do DF -SINDISERVIÇOS/DF, com vigência de 1º.1.2025 a 31.12.2026 e data-base da categoria em 1º de janeiro de 2025 (doc. 2).

5. A Contratada, por sua vez, solicitou a repactuação dos valores contratados com fundamento no Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2026 registrada no MTE em 14.1.2026 sob o nº DF000026/2026, com vigência de 1º.1.2026 a 31.12.2026 e data-base da categoria em 1º de janeiro de 2026 (doc. 128).

6. Os reajustamentos a serem realizados, levando em consideração a Proposta/Planilha de Custos vencedora do pregão, são os seguintes:

- a) Aumento dos salários-base para os postos de **Almoxarife, Carregador, Assistente Administrativo e Supervisor** a partir de 1º.1.2026, conforme Cláusulas Terceira e Quarta do Termo Aditivo à CCT;
- b) Auxílio-alimentação a partir de 1º.1.2026, conforme Cláusula Sexta da CCT;
- c) Seguro de vida/assistência funeral a partir de 1º.1.2026, conforme Cláusula Quinta da CCT.

7. Por fim, é importante consignar que a efetiva concretização da repactuação depende da manifestação do gestor do contrato no sentido de que os reajustamentos foram efetivamente repassados aos colaboradores alocados no contrato.

FAP/SAT

8. A Contratada apresentou, juntamente com o pedido de repactuação, comprovante de redução do FAP para 1,0087, ajustando em sua planilha o item 2.2, “G” (Riscos ambientais de trabalho) para 2,02% (docs. 127 e 129), correspondente ao SAT, ou RAT ajustado¹. Em sua

¹ O Fator Acidentário de Prevenção – FAP é um multiplicador, calculado por estabelecimento, que varia de 0,5 a 2,0, a ser aplicado sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Pela metodologia do FAP, as empresas que registrarem maior número de acidentes ou doenças ocupacionais em relação ao grupo de empresas de mesma subclasse econômica (CNAE), pagam mais, enquanto as empresas com boa gestão de riscos acidentários são beneficiadas com a redução/bonificação da



BANCO CENTRAL DO BRASIL

proposta original, a empresa apresentou FAP de 1,2182 (doc. 73), resultando em um SAT de 2,44%.

9. É imperativo salientar que referida variável integra a álea ordinária do contrato, sendo fruto direto do desempenho da contratada na gestão da saúde e segurança de seus postos de trabalho. Por se tratar de um índice flutuante, cujas oscilações decorrem do comportamento gerencial da própria empresa, sua alteração — seja para majorar ou para reduzir o valor global do ajuste — não encontra amparo no instituto do reequilíbrio econômico-financeiro. A estabilidade do FAP nas repactuações protege a Administração contra o repasse de custos advindos da ineficiência da contratada em prevenir acidentes, ao passo que preserva o justo lucro da empresa que, mediante investimento e zelo, alcança a redução de seus encargos sociais.

10. Sob a ótica do consequencialismo jurídico e do incentivo à eficiência administrativa, a manutenção do índice original atua como um “prêmio” à boa gestão. Reduzir o valor contratual de forma reflexa à melhora do FAP puniria a empresa pela sua excelência, desestimulando novos investimentos em segurança laboral e subvertendo a lógica da norma previdenciária, que visa bonificar o empregador diligente. Por outro lado, o indeferimento de eventuais pedidos de majoração impede que o Erário arque com os ônus de uma gestão acidentária deficitária.

11. Assim, salvo se houvesse disposição contratual expressa em sentido contrário, a **imutabilidade do FAP na planilha é medida que se impõe**, garantindo que o benefício da eficiência permaneça na esfera patrimonial de quem o produziu, em estrita observância à comutatividade do pacto administrativo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

12. Diante do exposto, elaborei a presente Nota sugerindo o seu encaminhamento:
- a) inicialmente, à Sucal para atualização da Planilha de Custos com os novos valores reajustados, elaboração da memória de cálculo para verificação de possíveis diferenças vencidas/a vencer e valor total do ajuste e da garantia;
 - b) após, para o “De acordo” do Sr. Chefe ou do Sr. Assessor da Cecom;
 - c) em sequência, ao Sr. Chefe-Adjunto do Demap para ciência;
 - d) ao final, ao Demap/Dilog/Susap para manifestação quanto aos cálculos e ao disposto no parágrafo 7º supra e, se de acordo, providências relativas à declaração de conformidade orçamentária e financeira, bem como a autorização da despesa pela autoridade competente.

13. Por fim, esclarecemos que:

alíquota padrão. Em outras palavras, é uma regra de incentivo de natureza tributária/previdenciária para que as empresas adotem instrumentos de mitigação de riscos para acidentes de trabalho/doenças ocupacionais. Dessa forma, o FAP pode reduzir até a metade, quando favorável, ou aumentar até o dobro, quando desfavorável, a alíquota do SAT, para incentivar a redução dos índices de doenças ocupacionais e de acidentes de trabalho da empresa, que são sempre comparadas ao grupo de empresas de mesma área de atuação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) as planilhas, cálculos e eventuais outras manifestações a serem elaborados pela SUCAL serão consideradas parte integrante deste apostilamento;
- b) o aperfeiçoamento do presente instrumento, que se dará nos termos autorizativos do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, depende da conclusão dos trâmites previstos no parágrafo anterior;
- c) após a efetiva implementação do presente apostilamento, os autos deverão retornar a Cecom/Sucon para lançamento dos dados no PNCP.

(assinado eletronicamente)
8.355.312-6 – Priscilla Mittanck
Auditora - Demap/Cecom/Sucon

(assinado e datado eletronicamente)
8.121.087-6 – Paulo Ieiri Morishigue
Coordenador - Demap/Cecom/Sucon